



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

L I D O

Em, 14 / 02 / 12
DAS 12079
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 770 /2012

(Autoria do Projeto: Dep. Olair Francisco)

ALTERAM DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.011, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, INTEGRANTE DO SISTEMA DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os artigos, **5º e 66º da lei 4.011**, de 12 de setembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º - Os serviços de transporte público coletivo de que trata esta Lei classificam-se em básico, complementar e complementar de condomínio.

§ 1º (...)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 770 / 2012
Folha Nº 01 RITA

RECEBIDA DE PLANO E DISTRITO, 14/FEV/2012 12:34
DAS 12434



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

§ 2º (...)

§ 3º O Serviço complementar de Condomínios, compreende serviço de transporte destinado ao atendimento dos condomínios horizontais e/ou parcelamentos do solo, será operado por pessoas jurídicas, públicas e privadas, e por autônomos.

§ 4º Ficam vedadas a transferência particular de permissões e concessões e a delegação de mais de uma permissão para cada autônomo.

Art.66,.....

.....

§ 1º Fixar e alterar o **Serviço de Transporte Público Complementar de Condomínios** – STPCC/DF, tendo por base os operadores cadastrados na Autarquia a partir do disposto na **Lei nº 3.000, de 04 de julho de 2002.**

§ 2º Normatizar e regulamentar as Permissões do **STPCC/DF**, em conformidade com o disposto nas **Leis 4.011/2007 e 4.566/2011.**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 770 / 2012
Folha Nº 02 RITA

Art. 2º - Fica criado, no Distrito Federal, o Serviço de Transporte Público Complementar de Condomínios - STPCC, que atuará no atendimento das populações dos parcelamentos do solo denominados



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

condomínios, regularizados ou em fase de regularização junto à Secretaria de Estado de Regularização de Condomínios do Distrito Federal.

Art. 3º O serviço descrito no artigo anterior será realizado por veículos do tipo "**microônibus**", com capacidade para até vinte e oito passageiros e com idade de até dois anos, contados da data de expedição do primeiro CRLV.

Art. 4º As permissões para ingresso no STP-CC dar-se-ão por meio de procedimento licitatório a ser realizado pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Transportes, que definirá o modelo operacional do serviço.

Art. 5º O Serviço de Transporte Público Complementar de Condomínio terá um representante com assento no Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 6º Até que se conclua o processo licitatório previsto no art. 3º, fica o Distrito Federal, por meio do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, autorizado a permitir, em caráter emergencial, com dispensa de licitação, o início imediato dos serviços por veículos do tipo "**microônibus**".

§ 1º A quantidade inicial de permissões fica limitada a 15% (quinze por cento) da frota de veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo – STPC.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 770 / 2012
Folha Nº 03 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

§ 2º A quantidade de permissões prevista no parágrafo anterior pode ser gradativamente ampliada de acordo com as necessidades dos usuários verificadas pelo DFTRANS, observado o limite de 20% (vinte por cento) da frota do STPC/DF.

§ 3º A permissão de que trata este artigo será provida pelo DFTRANS, tendo por base os operadores cadastrados na Autarquia a partir do disposto na Lei nº 3.000, de 04 de julho de 2002.

§ 4º O prazo da permissão emergencial é de cento e oitenta dias ou até o início da operação dos permissionários contratados no processo licitatório de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei e expedirá normas complementares por atos próprios.

Art. 8º Fica revogado o parágrafo 4º do art. 7º da Lei 4.011 de 12 de setembro de 2011.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 770 / 2012
Folha Nº 04 RITA



JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei objetiva resolver o problema de transporte público das áreas rurais e dos condomínios. O atendimento, que vinha sendo prestado anteriormente com base na **Lei n 3.000, de 04 de julho de 2002**, foi suspenso pela **Portaria nº 037/2007**, o que tem causado grande prejuízo para a comunidade.

Cabe ressaltar, que com a edição da **Lei 4011/2007**, sua redação final assinalou dois dispositivos legais na reformulação do **Serviço de Transporte Público Coletivo do distrito Federal**. O primeiro já foi concluído, que foi a troca do **STPA – Serviço de transporte público alternativo**, pelos **450 (quatrocentos e cinquenta) microônibus**, como dispõe o **§ 4º do ARTIGO 7º**.

Por tanto esta preposição visa atender o que está disposto no **ARTIGO 66, da Lei 4.011/2007**, ou seja, o **Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio – STPAC/DF**, que foi retirado de circulação abruptamente, sem nenhum estudo técnico, ou projeto de substituição do Serviço que era prestado para a população dos condomínios e parcelamentos do solo, que abrange mais 30% (tinta) por cento da população do Distrito Federal, quando o seu prazo de viabilidade seria de **180 (cento e oitenta) dias. Verbis:**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 770 12012
Folha Nº 05 RITA

(...) **Art. 66.** O Poder Executivo promoverá, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

Lei, estudo de viabilidade do aproveitamento, no STPC/DF ou em outros a estes vinculados, dos egressos do Sistema de Transporte Público Alternativo de Condomínios – STPAC.

Tal proposição visa ainda, a reformar a atual legislação, visando a propiciar a população usuária dos serviços de transporte público do Distrito Federal, condições dignas e seguras, fundamentadas em uma concepção moderna e eficiente de sistema integrado de transporte, contribuindo de forma significativa para a melhoria das condições de deslocamento de toda a população.

A melhoria da qualidade dos serviços do STPC/DF, de fato, é estratégia eficaz para resolver os problemas de mobilidade, principalmente aqueles relacionados a acessibilidade temporal e espacial, a requalificação do espaço urbano, a renovação da frota antiga e obsoleta, e a segurança de trânsito. Com a edição do PDTU/DF, instituído pela Lei 4.566/2011, o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, poderá solucionar definitivamente a deficiência nesse setor que foi o calcanhar de Aquiles de todos os governos anteriores, que não tiveram êxito ao tentar criar o Plano Diretor de Transportes Urbano do Distrito Federal.

Neste contexto, registre-se que, nos últimos anos, a complexidade do STPC/DF, tomou-se cada vez mais evidente, com a expansão da malha de Atendimento, o aumento significativo do número de linhas, e a criação de novos serviços, como é o caso do transporte alternativo de condomínio que teve sua inserção no PL 303/2007,

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – Gabinete 6 - CEP 70.094-902 – Brasília-DF

Telefone: 3348-8060 a 3348-8066

6

Getúlio

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 770 / 2012
Folha Nº 06 R. 17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

fundamentada a sua regulamentação através do artigo 66 da Lei 4.011/2007, todavia, perpetuando a inércia na falta da regulamentação deste serviço.

A melhoria operacional encontra-se, todavia, diretamente relacionada com a eficiência do poder público em exercer seu papel de gestor, mediante um acompanhamento dinâmico do Sistema, com reavaliação do planejamento, sempre que houver necessidade, e uma fiscalização presente, ostensiva e atuante dos serviços prestado, Assim sendo, pelas razões acima elencadas, assinalo convicção quanto à necessidade de se proceder a implantação de novo modelo operacional, com a máxima urgência, por conter esse em seu cerne, como foco nos objetivos finais, a qualidade e o grau de satisfação do cidadão, em substituição a situação de caos do transporte público hoje vivido no Distrito Federal.

Dessa maneira, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2012.

Dep. OLAIR FRANCISCO

PT do B

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 770/2012
Folha Nº 07 R17A